



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001843-17.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ANA LUCIA DIAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001843-17.2024.8.26.0430

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Ana Lucia Dias Gomes

Comarca: Paulo de Faria

Voto nº 9845

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Descabida a cobrança a título de "seguro Coopeb". Dano moral. Inocorrência. Mero dissabor impassível de configurar violação inaceitável a direito de personalidade da autora. Redimensionamento. Recurso provido parcialmente para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano moral.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 122/143 que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) DECLARAR inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda; b)

CONDENAR o requerido ao pagamento da repetição simples do valor descontado indevidamente em face da autora até a data de 30/03/2021, e após com repetição em dobro, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [09/04/2019 - fl. 28], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024), tudo a ser apurado por meros cálculos aritméticos; c) CONDENAR o requerido ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [09/04/2019 - fl. 28], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância

com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024).

Inconformado, o apelante reclama a improcedência de todos os pedidos iniciais. Para tanto, aduz que a requerente teria contratado facultativamente o seguro sem caracterizar venda casada. Inexistiria indébito a ser restituído, bem como abalo moral a ser indenizado. Caso mantida a última condenação, pede a redução do seu valor. Também pugna pela minoração dos honorários sucumbenciais.

A apelada apresentou contrarrazões recursais (fls. 163/170) requerendo a manutenção do julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Por meio desta demanda, a requerente pretende a total procedência dos pedidos

autorais.

Importa observar que, em relação ao tema de seguro, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

No caso, os descontos ocorreram nos anos de 2019 e no ano de 2021, totalizando a quantia de R\$ 1.180,99 (mil cento e oitenta reais e noventa e nove centavos).

Todavia, não há prova de que foi facultada à requerente a possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência.

Na verdade, não houve apresentação de prova documental por parte do apelante que demonstrasse a efetiva contratação pela apelada, sendo responsabilidade do banco deter o contrato/autorização eventualmente apresentado pela seguradora para operacionalizar os descontos na conta bancária da requerente, o que sinaliza a prática de venda casada.

Denota-se, portanto, que a contratação do seguro foi imposta à parte requerente, haja vista a oferta já condiciona a pactuação com seguradora parceira do requerid, tratando-se de venda

casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Tudo a evidenciar que a contratação do seguro não se deu de forma facultativa, mas sim abusivamente e que sequer foi provada sua realização.

Cabe ser dito que o princípio do *pacta sunt servanda* implícito nos contratos não é absoluto, podendo ser afastado quando a situação de fato implicar em abuso de direito, como no caso destes autos.

Não há que se falar, também, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

É “APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA - SEGURO PRESTAMISTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - LIVRE CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - VERIFICADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - APÓLICE SEQUER JUNTADA NOS AUTOS - ABUSIVIDADE EVIDENCIADA - RESTITUIÇÃO DO RESPECTIVO PRÊMIO PAGO - OBSERVÂNCIA AO EARESP 676.608/RS E RESPECTIVA ORDEM DE MODULAÇÃO DE EFEITOS - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1004160-65.2023.8.26.0642; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; j. 28/02/2025).

O pedido de condenação em dano

moral, no entanto, não encontra respaldo.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela requerente configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Assim, cuidando-se de mero aborrecimento decorrente de desconto de seguro não contratado, inviável a condenação do apelante no pagamento de indenização por dano moral.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano moral.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator